



- Processo:** n.º 2.759/2007 (b).
- Apenso:** n.º 080.004.345/2001-GDF.
- Origem:** Secretaria de Estado de Educação - SE.
- Assunto:** Aposentadoria.
- Ementa:** Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA RAMOS, matrícula nº 74.311-9, no cargo de Professor, Classe A, Etapa 10-AD, nos termos do artigo 2º, *caput* e §§ 1º, inciso I, 4º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, de acordo com o ato publicado no DODF de 23.06.2005 e retificado no DODF de 31.10.2006 e de 12.11.2008.
- . Resultado da diligência objeto da Decisão nº 4.864/2008 e Despacho Singular nº 156/2009-CRR (fls. 131/133).
 - . Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou-se pelo atendimento das diligências e pela legalidade do ato concessório, com ressalva (fls. 135/138).
 - . Parecer convergente do Ministério Público de Contas (fls. 139/140-v).
 - . Acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, com adendo. Legalidade do ato concessório, com ressalva e recomendação. Arquivamento destes autos e devolução do apenso à origem.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA RAMOS, nos termos mencionados na ementa.

Na presente etapa processual aprecia-se o resultado da diligência objeto da Decisão nº 4.864/2008, que estabeleceu (fls. 29):

"O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

a) fixar os proventos da servidora em consonância com as normas que regem a matéria (artigo 1º da Lei nº 10.887/04, c/c o artigo 2º da EC nº 41/03), ajustando-os no SIGRH;



b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 62 - apenso, com observância do disposto na Decisão Normativa/TCDF nº 02/93 e no item anterior; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) fazer constar do fundamento legal da aposentadoria, concedida mediante os atos de fls. 51 - apenso e 70/72 - apenso, os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04."

Após analisar os documentos remetidos a esta Corte de Contas, para efeito de exercício da competência inscrita no inciso III do art. 78 da LODF, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou o seguinte entendimento:

"3. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Cópia do documento de identidade: fl. 31 - apenso;
- Ato concessório: fl. 51 - apenso; retificação: fls. 70/72 e 82/83 - apenso;
- Demonstrativo de tempo de contribuição: fl. 53 - apenso;
- Abono provisório: fl. 126 - apenso.

4. Na Decisão nº 4864/2008, de 14.08.2008, à fl. 29, o TCDF determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação (SE/DF), em diligência, para a tomada de quatro providências no prazo de 60 (sessenta) dias. Quanto à fixação de proventos em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 combinado com o artigo 2º da EC nº 41/2003 (**item "a"**), à elaboração de um novo abono provisório (**item "b"**) e a tornar sem efeito o abono anterior (**item "c"**), verifica-se que **foram cumpridos às fls. 119/123 e 125/126 - apenso**. Por fim, em relação à necessidade de fazer constar na fundamentação legal da aposentadoria os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004 (**item "d"**), constata-se que foi **cumprida na retificação da aposentadoria publicada no DODF de 12.11.2008, à fl. 82/83 - apenso**.

5. À fl. 31, consta expediente da servidora requerendo a revisão da Decisão nº 4.864/2008, de modo a permitir a **reversão de sua aposentadoria voluntária**. No **Despacho Singular nº 156/2009-CRR**, de março/2009, às fls. 131/133, foi determinado que a jurisdicionada se manifestasse quanto a esse pedido de reversão. Sobre o tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SE/DF se manifestou, às fls. 101/104 - apenso, pelo **indeferimento do pleito**, por ausência de amparo legal, argumentando que a reversão somente se aplicaria nos casos de invalidez e não quando elas fossem voluntárias, como no caso em tela. Ainda de acordo com essa informação jurídica, somente seria possível a



*anulação do ato se ficasse constatado vício insanável na concessão da aposentadoria, o que não ocorreu. Esse entendimento foi acatado pela SE/DF, às fls. 105 e 108 - apenso, tendo sido dado **ciência à servidora** no documento de fl. 109-verso - apenso, e está em consonância com a jurisprudência do TJDFT, como se vê:*

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REVERSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não há previsão legal para a reversão de aposentadoria voluntária de servidor público do Distrito Federal. Entretanto, não se pode olvidar a possibilidade de anulação do ato administrativo de aposentadoria voluntária por vício de consentimento.

Se o ato de aposentadoria voluntária e proporcional ao tempo de serviço a pedido do próprio servidor é isento de quaisquer vícios de consentimento aptos a justificar alguma espécie de constrangimento, deve prevalecer o ato jurídico perfeito e acabado.

Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão nº 564347, 20090110354479APC, Relatora Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 08/02/2012, DJ-e 16/02/2012, p. 153)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REVERSÃO - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - Não há previsão legal para a reversão do servidor no caso de aposentadoria voluntária. Mostra-se possível a anulação do ato administrativo por vício de consentimento, quando a manifestação da vontade emanar de equivocada percepção da realidade.

2 - A presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias que infirmem sua validade, desde que demonstradas pela parte que as alega, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão nº 308830, 20050110026756APC, Relatora Haydevalda Sampaio, 5ª Turma Cível, julgado em 04/06/2008, DJ-e 19/06/2008, p. 183)

6. Desse modo, considera-se correto o indeferimento do pedido de reversão da aposentadoria no caso em tela, conforme, a propósito, já havia se manifestado esta Unidade Técnica às fls. 121/125.



7. Assim, a fundamentação legal da presente concessão encontra-se correta, conforme se verifica no respectivo ato.

8. A apuração do tempo de contribuição deu-se na forma das normas legais pertinentes à matéria.

9. Quanto ao abono provisório, ressalte-se que a regularidade de suas parcelas será verificada na forma do disposto no citado Processo nº 24.185/2007, inclusive o cálculo da média, tendo em conta as observações também consignadas pelo Controle Interno às fls. 144/145 - apenso.

10. Pelo exposto sugere-se:

I. considerar cumpridas as diligências determinadas pela Decisão nº 4.864/2008 e pelo DS nº 156/2009-CRR;

II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;

III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem."

Em parecer convergente, o Ministério Público de Contas opinou pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

No Despacho Singular nº 156/2009-CRR (fls. 131/133) determinei a conversão do feito em diligência, a fim de que o Órgão jurisdicionado verificasse a possibilidade jurídica de atender o pedido de fls. 31.

Para tanto, considerei os termos do documento de fls. 31, por meio da qual a inativa pediu a "revogação" de sua aposentadoria, nos termos em que foi deferida (art. 2º da EC nº 41/2003 c/c os arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004 - incidência da média aritmética e sem paridade), embora contasse com mais de 30 anos de contribuição, dos quais "**28 anos em sala de aula**".

Assim procedi, por constatar que a ex-servidora foi admitida no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação em **03.01.1978** e por entender que cabe ao(a) aposentando(a) escolher a regra de inativação que melhor lhe convier. Ademais, no caso concreto, podem incidir as regras dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 ou do art. 3º da EC nº 47/2005, que asseguram aos eventuais beneficiários a integralidade e a paridade. Esta é a orientação que deflui das seguintes decisões:



“a) nº 4.852/2007:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, fs. 125-161, com o qual concorda a Conselheira MARLI VINHADELI, pelos fundamentos expressos em seu voto de vista datado de 14 de agosto último, fs. 194-215, decidiu:

I - tomar conhecimento da consulta em apreço;

II - esclarecer ao órgão consulente que:

a) em relação à paridade:

a.1) deixou de ter sede ordinária e passou a ter sede constitucional, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

a.2) é aplicável:

a.2.1) ao servidor admitido até 16.12.1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998), que poderá se inativar com proventos integrais com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), que poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

a.2.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que preserva o direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente;

b) no tocante à integralidade:

b.1) é aplicável:

b.1.1) aos que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b.1.2) aos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, de acordo com previsão contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 6º



da Emenda Constitucional nº 41/2003;
b.2) não é aplicável:

b.2.1) aos que se aposentarem por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

c) ao servidor público admitido após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003);

d) permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional;

e) devem continuar sendo observados os termos da Decisão nº 6.868/2006 (aplicação do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/1965, e, subsidiariamente, daquele estabelecido pela Lei nº 8.112/1990), pois que seus fundamentos não se revelam incompatíveis com a recente reforma previdenciária;

III - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação, nos tribunais administrativos e judiciais, de feitos que tratem de assunto análogo ao destes autos, mantendo esta Corte informada a respeito; IV - autorizar: a) a devolução dos autos apensos de nº 052.001.598/2005 à Polícia Civil do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins do disposto no item III."

b) nº 8.147/2008:



"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - conhecer da Representação de fls. 288/294, formulada pelo Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF;

II - dar conhecimento ao representante legal daquele Sindicato, bem como aos ora representados - Diretor da Diretoria de Análise de Atos de Recursos Humanos da Controladoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, Gerente de Pessoal Inativo da Diretoria de Gestão de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - que este Tribunal deliberou: a) no item 3 da Decisão nº 5.859/2008, proferida nos autos do Processo nº 26.930/2006, que aos servidores aposentados por invalidez, decorrente de acidente em serviço ou doença especificada em lei, que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), está assegurada a paridade e o cálculo dos proventos com base na última remuneração percebida em atividade; b) no item "II.c" da Decisão nº 4.852/2007, proferida no Processo nº 38.667/2005, que aos servidores públicos admitidos no serviço público, após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003);



III - determinar o arquivamento dos autos."

Verifico que a Administração pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela inativa (fls. 101/104 - apenso), o que não constitui óbice a que esta formalize o competente pedido de revisão de proventos, a fim de beneficiar-se da integralidade e da paridade no cálculo e reajuste de seus proventos.

Destarte, considerando os termos da instrução e do parecer ministerial, **VOTO** no sentido de que o e. Plenário:

I - considere:

- a)** atendidas as diligências objeto da Decisão nº 4.864/2008 e do Despacho Singular nº 156/2009-CRR;
- b)** legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;

II - recomende à Secretaria de Estado de Educação que cientifique a inativa que poderá requerer revisão de proventos com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 ou no art. 3º da EC nº 47/2005, com o fim de beneficiar-se da integralidade e da paridade no cálculo e reajuste de seus proventos (Decisões nºs 4.852/2007 e 8.147/2008), o que será verificado em sede de futura auditoria;

III - autorize o arquivamento do presente feito e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator